



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de junho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.639

Recurso n.º 90.237 - IRPJ - Exercício de 1980.

Recorrente MUNHOZ - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRPJ - ARBITRAMENTO - A falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza, por si só, a adoção dessa medida extrema, havendo sanção específica no artigo 728, I, do RIR/80. Incumbe à repartição fiscal investigar primeiramente sobre a possibilidade de fazer a tributação com base no lucro real e, somente à falta de escrituração ou diante de irregularidade que a torne imprestável promover o arbitramento do lucro, preferindo, neste caso, a receita bruta como base de cálculo (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNHOZ - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI~NHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166-002.827/82-94

RECURSO Nº: 90.237

ACÓRDÃO Nº: 101-76.639

RECORRENTE Nº: MUNHOZ - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MUNHOZ - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, Distrito Federal.

A lide pode ser resumida da seguinte forma:

A empresa teve os seus lucros correspondentes ao ano-base de 1980, exercício de 1981, arbitrados por falta de apresentação de declaração de rendimentos, consoante Notificação de Lançamento de fls. 15, fundamentada na In. SRF nº 108, de 22/10/80.

A notificação foi enviada para o endereço do Sr. Décio Munhoz Leite, nome constante dos assentamentos da repartição fiscal como sendo o sócio gerente da empresa. Este apresentou a impugnação de fls. 17, em que esclarece ter sido o negócio transferido para outras pessoas, que nomeia, juntando, como prova do alegado, alteração do contrato social, e de recibo (fls. 20) da venda de bens existentes no estabelecimento, e bem assim de operações realizadas pelos novos dirigentes, após a referida alteração contratual (fls. 24/25),

O lançamento foi mantido pela autoridade recorrida que motivou o seu convencimento nos seguintes argumentos de fato e de direito: a) falta de apresentação da declaração de rendimentos; b),

Acórdão nº 101-76.639

ausência de registro da alteração contratual, não produzindo efeitos contra a Fazenda Nacional; e, c) não foi apresentado nenhum elemento que pudesse infirmar a exigência do crédito tributário.

Recurso às fls. 41, em que seu signatário reitera as razões apresentadas na impugnação, juntando documentos para comprovar suas alegações.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O arbitramento do lucro do contribuinte, como se sabe, é uma medida excepcional que a lei concede à Fazenda Pública como salvaguarda do crédito tributário, quando não lhe for possível determinar o lucro real da pessoa jurídica.

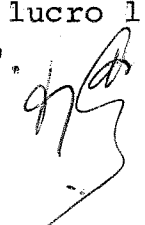
A falta de apresentação da declaração de rendimentos, por sí só, não autoriza o recurso extremo. Nem o RIR/80 nem o Decreto-lei nº 1.648/78 permitem esse procedimento. Com efeito, entre as hipóteses elencadas nos incisos I a VII, do art. 7º, do mencionado diploma legal, não se encontra a pretendida previsão.

Nessa situação, impunha-se determinar o seu lucro real e, na impossibilidade, a sua receita bruta. Esta providência não foi adotada pela autoridade lançadora que se limitou a arbitrar o lucro da suplicante com base na IN SRF nº 108/80, cuja aplicação está reservada à hipótese de não se poder precisar o valor da receita bruta.

Tal conclusão se infere da leitura do art. 8º e seu § 4º do Decreto-lei nº 1.648/78, assim redigidos:

"Art. 8º A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida (grifei).

§ 4º Na falta de outros elementos a autoridade po
derá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital so
cial, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores".



Acórdão nº 101-76.639

Desse modo, incumbe à repartição fiscal, ao promover o lançamento de ofício, primeiro investigar a possibilidade de se fazer a tributação sobre o lucro real. À falta de escrita ou face a irregularidades que a tornem imprestável à tributação, deverá a autoridade, ao arbitrar o lucro da pessoa jurídica, tomar como base de cálculo primeiramente a receita bruta (art. 8º, "caput") e, por fim, o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido e etc. (§ 4º do cit. art. 8º), na forma determinada na IN SRF nº 108/80.

Todavia, não foi esse o caminho seguido pela repartição fiscal que, sequer, realizou diligência para saber se a sociedade possuía escrita regular. Tampouco solicitou que ela lhe apresentasse esses elementos de prova. E quando, na impugnação de fls. 17, foi indicado o local onde se encontravam os livros comerciais da firma que se alegava extinta, nenhuma diligência foi realizada,

Manter o arbitramento em tal situação é conferir-lhe o caráter de penalidade o que evidentemente não é, já que se trata de mera valoração do lucro tributável pelo imposto de renda. A falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação de declaração do imposto tem sanção específica no art. 728, inciso I, do RIR/80.

Tenha-se em linha de conta que a notificação não foi remetida para o endereço da empresa indicado em sua última declaração de rendimentos, mas para o endereço do possível sócio-gerente. A diligência saneadora, em boa hora proposta às fls. 33, não foi realizada.

A Fazenda Pública poderá, enquanto não decair o seu crédito tributário o que, segundo os elementos constantes dos autos, ocorrerá em 01/01/87, lançar o crédito tributário devido, cabendo à autoridade fiscal fazê-lo de acordo com a lei.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.